Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 22.340 **Data** 16.02.98

Projeto de Lei nº 04/98

Autor Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto Autoriza o Poder Executivo a adotar, no município de Pompéia, as legislação federal e estadual, concernentes às ações de vigilância e fiscalização sanitária exercidas na promoção,proteção e recuperação da saúde e preservação do meio ambiente, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Saúde nº 8.080/90, a Lei nº 8.142/90 e a Lei Complementar Estadual nº 791/95 e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em___/___/___ Diretor da Secretaria	AS comissões.		

Resultado

Aprovado por unanimidade a ___ votos

Rejeitado por ___ a ___ votos

Pompéia, 16/02/98

Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos

Rejeitado por ___ a ___ votos

Pompéia, ___/___/___

Presidente

Autógrafo N.o

Observações:

Lei N.o 1822 **de** 17/02/98

Arquivado em ___/___/___

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

OF.GP.Nº 123/98 Pompéia, 11 de fevereiro de 1998

16.02.98

Senhor Presidente: P.L. 04/98

Com o presente temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a adotar no município de Pompéia, as legislações, federal e estadual, concernentes às ações de vigilância e fiscalização sanitária exercidas na promoção, proteção e recuperação da saúde e preservação do meio ambiente, de acordo com a Constituição Federal, a Lei orgânica de Saúde nº 8.080/90, a Lei nº 8.142/90 e a Lei Complementar Estadual nº 791/95 e dá outras providncias", a fim de ser submetido à douta apreciação do ilustre plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

O presente projeto de lei objetiva criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária vinculado ao Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia, bem como a tomar medidas concernentes à municipalização das ações de vigilância e fiscalização sanitária, exercidas na promoção, proteção e recuperação da saúde e preservação do meio ambiente, de acordo com legislações federal e estadual, adequando-as às necessidades do município.

A equipe de vigilância sanitária, definida pelo Superintendente do DHS, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, aplicando penalidades referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública e a qualidade do meio ambiente, quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou. As normas e valores para o recolhimento das taxas e penas de multas a serem estabelecidas pelo Executivo, através de decreto do Executivo, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.

Nestas condições, ~~vimos solicitar~~ seja o presente projeto de lei apreciado e votado em regime de urgência pelo nobre plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos do ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JORGE TAMURA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Prof. NORIVALDO POITE CASSARO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

Recebido em 16/02/98

Proc. nº 22340

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo a adotar, no município de Pompéia, as legislações federal e estadual, concernentes às ações de vigilância e fiscalização sanitária, exercidas na promoção, proteção e recuperação da saúde e preservação do meio ambiente, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Saúde nº 8.080/90, a Lei nº 8.142/90 e a Lei Complementar Estadual nº 791/95 e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária vinculado ao Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia, e a tomar medidas concernentes à municipalização das ações de vigilância sanitária.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária a serem desenvolvidas pelo respectivo serviço no município devem ser definidas através de regulamento, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde.

§ 2º - Fica o Departamento de Higiene e Saúde autorizado a celebrar Convênios e Termos Aditivos com o Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e outros municípios, com a finalidade de ajustar ações conjuntas, pactuar preceitos atinentes às ações de Vigilância Sanitária, bem como para a aquisição de serviços, recursos e equipamentos necessários ao desenvolvimento das referidas ações.

Artigo 2º - Para o fim estabelecido no artigo 1º, o município adotará as normas previstas no Código Sanitário Estadual, regulamentado pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978 e demais legislações federal e estadual vigentes ou que vierem a vigorar, concernentes às ações de vigilância sanitária.

Artigo 3º - Cabe ao município, se necessário, criar legislação referente às ações de vigilância sanitária de acordo com a sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações federal e estadual.

Artigo 4º - O Departamento de Higiene e Saúde manterá estrutura física e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária a serem adotadas.

Parágrafo Único - A categoria profissional e a quantidade de integrantes da equipe, bem como sua organização hierárquica, será definida pelo Departamento de Higiene e Saúde, de acordo com a disponibilidade, a necessidade e objetivando o bom andamento das atividades.

Artigo 5º - São competentes, enquanto autoridades sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, os integrantes da equipe de vigilância sanitária que, no exercício de suas funções, aplicarão penalidades referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

§ 1º - Para o exercício de suas atividades, os referidos integrantes serão designados atrvés de ato do Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia a ser publicado no jornal de maior circulação no município.

§ 2º - Os integrantes da equipe de vigilância sanitária portarão credencial expedida pelo Departamento de Higiene e Saúde e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - O servidor competente terá assegurado o direito de livre ingresso, em horário normal de expediente, local e estabelecimento, objeto de atuação da vigilância sanitária, para o exercio de suas funções.

Artigo 6º - Para os fins da presente lei, considera-se infração, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde e do meio ambiente.

Artigo 7º - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo Único - Fica isento de penalidade quando a infração decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis e/ou incontroláveis, capazes de determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública e da qualidade do meio ambiente.

Artigo 8º - Do auto de infração cabe pedido de reconsideração e recurso. A apreciação do pedido de reconsideração e de recurso nas diversas instâncias terá efeito suspensivo e será realizada pela autoridade imediatamente superior àquela autuante, considerando o grau de hierarquia estabelecido pelo Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia.

Artigo 9º - O serviço de vigilância sanitária utilizará os impressos da Secretaria de Estado da Saúde a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, transitoriamente, alterando os campos referentes à identificação do órgão expedidor até a criação dos modelos próprios de impressos.

Artigo 10 - Cabe ao Executivo Municipal regulamentar, através de decreto, num prazo máximo de 90 (noventa)

dias, os procedimentos necessários bem como os valores para o recolhimento das referidas taxas e penas de multas, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros oriundos das taxas de fiscalização, serviços diversos e penas de multas referentes às ações de vigilância sanitária serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 10 DE FEVEREIRO DE 1998.

JORGE TAMURA
PREFEITO MUNICIPAL

grupo

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

PARECER *EM CONJUNTO*

Comiss de Justiça, Finanças e Saúde/Meio Ambiente

Processo nº. 22.340

Projeto de Lei nº. 04/98

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: *Autoriza o Poder Executivo a adotar, no município de Pompéia as legislações concernentes às ações de vigilância e fiscalização sanitária, exercidas na promoção, proteção e recuperação da saúde e preservação do meio ambiente de acordo com a legislação em vigor e dá outras providências*

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, o presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o Executivo a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária vinculado ao Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia, que terá por escopo fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, aplicando penalidades referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública e a qualidade do meio ambiente do nosso município

Analisado quanto ao aspecto constitucional e legal, não vislumbramos qualquer dispositivo contrário.

Quanto ao mérito, somos plenamente favoráveis, tendo em vista que haverá uma regulamentação e uma equipe responsável pela qualidade da saúde pública e, principalmente, quanto à preservação do nosso meio ambiente.

Pela legalidade e pela aprovação.

Sala das Comissões,
Pompéia, 16 de fevereiro de 1998.

Silvio Fernando de Carvalho Chicarelli
Relator

Com. de Justiça /Constituição

Massao Hayashi

Valdir Cervelin

Com. de Finanças

Elizio Inácio da Rocha

Péricles Vaz da Silva Fº

Com.de Saúde/Meio Ambiente

Francisco Colabono Filho

Nilson Fernandes da Silva